

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ/RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº
5000347-23.2019.8.21.0130

JOÃO VICENTE DOTTO MACHADO – em Recuperação Judicial e LUCAS FERREIRA MACHADO – em Recuperação Judicial (“Recuperandas”), devidamente qualificadas no pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos, apresentar **MANIFESTAÇÃO** sobre a intimação de Evento 264 e 265, conforme fundamentos a seguir delineados.

1. DO RELATÓRIO APRESENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

1. A fim de objetivar a análise sobre o controle de legalidade realizado pela Administração Judicial ao PRJ aprovado, as Recuperandas informam que prestarão esclarecimento apenas no que versa as cláusulas que possuíram algum tipo de objeção, entendendo ser desnecessário se manifestar sobre as cláusulas que não foram contraditadas.

1.1. DA CLÁUSULA 2.1.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

mscadvogados.com.br

2. Ao analisar a “Cláusula 2.1.1”, a Administração Judicial referiu, em suma, que:

SMJ, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras não contempla o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar, eis que aponta de forma genérica os meios a serem adotados ao soerguimento. **Assim, submete-se ao juízo, a viabilidade/necessidade de intimação das Devedores para que complementem o documento apresentado e apontando de forma minuciosa os meios a serem adotados.**

3. Confira-se a íntegra da Cláusula referida:

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que o Grupo Econômico obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de produção e vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos, alienação de ativos imobilizados e reorganização administrativa, financeira e operacional.

Segundo o art. 50 da Lei nº 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

i) Reorganização Societária:

O Grupo Econômico poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme condições elencadas no item 3.3 do presente Plano de Recuperação Judicial.

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pelo Grupo Econômico, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de linhas, caso os ativos necessários à produção dos mesmos tornem-se ociosos, o Grupo Econômico poderá efetuar a locação ou a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, o Grupo Econômico poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a

redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) Reorganização Administrativa:

O Grupo Econômico irá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados que, somados a aplicação do sistema *downsizing*, reduzirá seus custos e otimizará processos de controle.

iv) Constituição de Sociedade de Credores:

Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, X, da Lei nº 11.101/05.

De mais a mais, poderão as recuperandas adotar quaisquer dos meios de Recuperação previstos no art. 50 da Lei nº 11.101/05, como por exemplo: *[a]* Reestabelecimento do fluxo 12 operacional através de novos contratos; *[b]* Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; *[c]* Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; *[d]* Investimento na captação de novos contratos e clientes; e *[e]* Readequação de custos através da análise das receitas.

4. Com efeito, a teor do art. 64 da Lei nº 11.101/05¹, durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, podendo praticar todos os atos inerentes a manutenção das atividades empresariais, como por exemplo, buscar alternativas para a eficiência operacional, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos, dentre outros.

5. Sabe-se que as práticas necessárias para acompanhar o mercado muitas vezes são sazonais, o que impossibilita com que elas, principalmente as administrativas e operacionais, sejam pormenorizadas por meio do PRJ, justamente em razão da sua imprevisibilidade ou até mesmo desconhecimento, no momento da elaboração do plano de soerguimento.

6. Logo, em razão do reconhecimento que a LRF atribuiu ao devedor ou seu administrador, prevendo a sua manutenção no cargo gerencial da devedora, limitar a sua

¹ Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

atuação as disposições pormenorizadas previstas no PRJ iria ao encontro do espírito da Lei nº 11.101/05, que prevê em sua art. 47 o objetivo de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

7. Isso deixaria a devedora estagnada no tempo em relação a seus concorrentes, o que viria trazer prejuízos inclusive a seus credores, uma vez que a sua capacidade de pagamento seria substancialmente reduzida.

8. Por outro lado, retirando situações administrativas e operacionais que são abarcadas pelas imprevisibilidades do mercado, as Recuperandas pormenorizam os meios de recuperação ora empregados, quais sejam: reperfilamento das dívidas nos termos da Cláusula 6 e suas subcláusulas; possibilidade de alienação de ativos, caso seja necessário liquidez, observado o que dispõe o art. 66 da Lei nº 11.101/05; possibilidade de redução da jornada de trabalho de seus empregados, observada as disposições do art. 50, inc. VIII da LRF; possibilidade de criação de sociedade de credores, a teor do art. 50, inc. X da LRF e possibilidade de reorganização societária, nos termos do art. 50, inc. II da LRF.

9. Confira-se entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. ILEGALIDADE. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E **REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CLÁUSULAS QUE NÃO AFRONTAM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.** CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

[...]

6) ALIENAÇÃO DE ATIVOS E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - No que diz respeito à alienação de ativos (cláusula 4.3, itens iv e v - evento 96 doc 2), não se vislumbra ilegalidade, tendo em vista que, além de haver expressa previsão na lei recuperacional (artigo 50, inc. X, da Lei nº

11.101/2005), eventual venda fomentará o fluxo de caixa da empresa, viabilizando a continuidade de suas atividades, o que inclusive beneficiará os credores. Ademais, há previsão no plano aprovado que o pedido de alienação será feito na forma do artigo 66 da Lei n. 11.101/05, o qual prevê a oitiva dos credores, e exigirá a autorização do juízo da recuperação judicial, após a oitiva da administração judicial, além de constar que eventual produto da venda servirá, também, para o pagamento dos credores.

7) Pertinente à reorganização societária, a lei recuperacional, igualmente, elenca a cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade como um dos meios de recuperação judicial (art. 50, inc. II), exatamente na forma estabelecida na cláusula 4.3, item i (evento 96 doc 2). Ademais, a cláusula que prevê a possibilidade de reorganização societária não afasta a consulta e prestação de contas ao juízo recuperacional, tampouco a observância das condições previstas para a concretização das medidas mencionadas na legislação que rege a matéria, pelo que não se vislumbra ilegalidade.

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 50660065920218217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2021) (grifo nosso)

10. Logo, a Cláusula 2.1.1 do PRJ não possui qualquer ilegalidade, eis que atendeu a indicação pormenorização dos meios de recuperação exigida pelo art. 53, inc. I da Lei nº 11.101/05.

1.2. DA CLÁUSULA 3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

11. Ao analisar a “Cláusula 3”, a Administração Judicial aduziu:

Conforme já indicado, a indicação dos meios de recuperação deve ser realizada de forma discriminada, sob pena de não ser observado o regramento legal. A exemplo disso, observe o que aponta a jurisprudência acerca da previsão genérica de alienação dos ativos:

12. Confira-se a íntegra da Cláusula referida:

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

13. Embora da leitura da alegada cláusula não se pode extrair qualquer afronte ao art. 66 da LRF, a jurisprudência entende que, em não havendo indicação expressa do ativo a ser alienado pelo PRJ, as Recuperandas deverão submetê-lo ao juízo, em momento oportuno, observando o procedimento previsto no artigo supracitado. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS. DISCORDÂNCIA EXPRESSA DO CREDOR TITULAR. ILEGALIDADE. **ALIENAÇÃO DE ATIVOS** E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **CLÁUSULAS QUE NÃO AFRONTAM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

[...]

6) ALIENAÇÃO DE ATIVOS E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA - No que diz respeito à alienação de ativos (cláusula 4.3, itens iv e v - evento 96 doc 2), não se vislumbra ilegalidade, tendo em vista que, além de haver expressa previsão na lei recuperacional (artigo 50, inc. X, da Lei nº 11.101/2005), eventual venda fomentará o fluxo de caixa da empresa, viabilizando a continuidade de suas atividades, o que inclusive beneficiará os credores. Ademais, há previsão no plano aprovado que o pedido de alienação será feito na forma do artigo 66 da Lei n. 11.101/05, o qual prevê a oitiva dos credores, e exigirá a autorização do juízo da recuperação judicial, após a oitiva da administração judicial, além de constar que eventual produto da venda servirá, também, para o pagamento dos credores.

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 50660065920218217000 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/09/2021) (grifo nosso)

14. Portanto, não há qualquer ilegalidade à Cláusula 3, tendo em vista que esta não afronta e deverá observar o disposto no art. 66 da LRF.

1.3. DA CLÁUSULA 5.6. DA COMPENSAÇÃO COMO MODALIDADE DE PAGAMENTO.

15. Ao analisar a “Cláusula 5.6”, a Administração Judicial noticiou:

A situação em análise é controvertida e exige análise detalhada.

De um lado, existem decisões que admitem a compensação, o que também é defendido por parte da doutrina. Marcelo Sacramone, revisando o seu próprio posicionamento anterior, indica ser possível a operação das compensações se prevista em plano de recuperação judicial e aprovado pelos credores em assembleia.

[...]

De outro lado, a corrente jurisprudencial majoritária indica a impossibilidade de compensação diante de possível violação do princípio da paridade entre credores.

[...]

De todo modo, tais questões são aqui levantadas como forma de auxiliar na análise dos termos aprovados, sendo que esta Auxiliar entende que deve ser afastada a possibilidade de compensação irrestrita.

16. Confira-se a íntegra da Cláusula referida:

As devedoras poderão compensar 100% (cem por cento) de eventuais créditos que tenham contra os Credores em relação aos débitos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, com os valores das parcelas a eles devidas, desde que não configure a compensação beneficiamento de credor.

A realização da compensação com os credores que se enquadram neste tópico se dará por iniciativa exclusiva das recuperandas, materializada através de *memorandum of understanding* (MOU), e mediante cumprimento integral das condições ali estabelecidas.

17. Conforme descrito pela Administração Judicial, parte da jurisprudência entende que a “compensação irrestrita” entre a devedora e seus credores poderá ensejar em ofensa a *pars conditio creditorum*.

18. A referida Cláusula, consoante se extrai da sua leitura acima, não permite a “compensação irrestrita” a configurar eventual beneficiamento de credor. Isso porque, pode-se extrair da sua leitura que a compensação somente poderá ser realizada “*desde que não configure a compensação beneficiamento de credor*”.

19. Aliás, isso restou corroborado ao fato da mencionada Cláusula – que possui complementação através das Cláusulas 6.2, 6.3 e 6.4 – estabelecer um marco temporal a sua conversão, isto é, *“eventuais compensações realizadas nos termos do item 5.6 serão efetuadas de forma anterior a fixação do percentual de pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito”*.

20. Logo, estabelecido um marco temporal objetivo acerca da sua incidência, isso afasta o imputado caráter *“irrestrito”* afirmado pela Administração Judicial, tornando a maneira de adimplemento da obrigação, na qual é legalmente prevista pelo art. 368 do CC, a um enquadramento jurídico análogo a uma eventual subclasse.

21. No que versa a possibilidade de existir subclasses, o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento pela legalidade de tal estipulação, desde que seus critérios de incidência se demonstrem objetivos. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que

impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.

(STJ. REsp 1634844. Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 12/03/2019) (grifo nosso)

22. Neste Tribunal Estadual, o entendimento segue a linha da Corte Superior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDO NO PLANO HOMOLOGADO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. LEGITIMIDADE DOS CREDORES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ARTIGO 47 DA LEI FALIMENTAR. CORRETA A DISPENSA DAS CNDS.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, com ressalvas, homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à empresa agravada.

[...]

3) COMPENSAÇÃO COMO MEIO DE PAGAMENTO - De pronto, não se vislumbra qualquer ilegalidade, tampouco observa-se violação ao princípio da paridade entre os credores a cláusula que autoriza a realização de pagamento aos credores através de compensação. Entretanto, obviamente que a compensação entre os créditos que a recuperanda venha a possuir com os valores devidos aos credores deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação, sob pena de então sim afrontar o princípio da paridade entre os credores, privilegiando aqueles com quem a recuperanda possui créditos em detrimento dos demais.

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 51003364820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022) (grifo nosso)

23. Por fim, consoante art. 50, inc. I, da Lei nº 11.101/05, o PRJ poderá prever “condições especiais para pagamento das obrigações” em consonância com as particularidades da devedora, se demonstrando perfeitamente válida a estipulação da quitação de obrigações por meio da compensação, em razão da referida Cláusula não ser irrestrita e possuir critérios objetivos para seu enquadramento.

1.4. DA CLÁUSULA 5.8.1 e 5.8.3. DAS ALTERAÇÕES POSTERIORES A LISTA DE CREDORE E AO QUADRO GERAL DE CREDORES.

24. Ao analisar a “Cláusula 5.8.1 e Cláusula 5.8.3”, a Administração Judicial aduziu, em suma:

[...] Assim, se o reconhecimento/liquidação do crédito se der no interregno previsto para o pagamento da classe, o seu pagamento deve ser efetivado no prazo previsto para tal classe; se o reconhecimento/liquidação do crédito se der após tal prazo, o pagamento deve ser realizado imediatamente.

25. Confira-se a íntegra da Cláusula referida:

Cláusula 5.8.1:

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos (devendo ser observadas as demais cláusulas), e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

Cláusula 5.8.3:

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou

distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

26. Nesse aspecto, o termo inicial para pagamento – cujo prazo que antecede deverá ser considerado como carência – versa sobre questão eminentemente econômica do PRJ, cujo resta vedado ao Poder Judiciário se imiscuir na questão, devendo ser soberana a decisão aprovada pela Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE DESCONTOS E PRAZOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. COMPENSAÇÃO COMO FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADA FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDADA NO PLANO HOMOLOGADO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. LEGITIMIDADE DOS CREDORES FISCAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA INSCULPIDO NO ARTIGO 47 DA LEI FALIMENTAR. CORRETA A DISPENSA DAS CNDS.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, com ressalvas, homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à empresa agravada.

2) CLÁUSULA REFERENTE AO PAGAMENTO DOS CREDORES - DESCONTOS E PRAZOS - Consoante entendimento jurisprudencial, de regra, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a descontos e prazos para pagamento. Ausência de ilegalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial que estabelecem deságio do valor e alargamento do prazo para pagamento, pois observado o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa.

[...]

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(Agravo de Instrumento, Nº 51003364820228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-08-2022) (grifo nosso)

27. Logo, em razão da soberania da Assembleia Geral de Credores para dispor sobre o conteúdo econômico do PRJ, cujo engloba o prazo de carência, resta vedado ao Poder

Judicial imiscuir-se em tal decisão, inexistindo qualquer ilegalidade na Cláusula em questão.

1.5. DA CLÁUSULA 8.4. DAS GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES.

28. Ao analisar a “Cláusula 8.4”, a Administração Judicial noticiou:

Em suma, tem-se que não haveria óbice para que a supressão de garantias fizesse parte do Plano, desde que o credor aprove a cláusula que indique tal efeito. Assim, e pelos motivos acima expostos, a Administração Judicial entende que não há ilegalidade na referida cláusula, sendo que no Resp 1850287/SP a Ministra Nancy Andrich referiu que a deliberação estabelecida entre credores e devedora excepciona a regra legal do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e tem o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra terceiros garantidores. Assim, descumprido o plano de recuperação judicial, a via executiva contra os terceiros garantidores restaura-se integralmente.

29. Confira-se a íntegra da Cláusula referida:

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do Plano de Recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

30. A referida matéria é merecedora de maiores debates.

31. Em razão dos argumentos declinados pela Administração, a matéria controvertida deverá ser analisada ao viés dos limites de atuação do Poder Judiciário

no processo de recuperação judicial, na ponderação entre o poder discricionário do Juiz, em contraponto à autonomia privada dos credores nas deliberações da Assembleia Geral de Credores.

32. Discute-se, com isso, o limite do que poderá ser denominado de “controle de legalidade” pelo Judiciário, de modo a não caracterizar como ingerência abusiva do judiciário sobre as deliberações tomadas em Assembleia Geral de Credores.

33. Nesse sentido, a soberania da AGC deve ser preservada, conforme entendimento prevalecente do Superior Tribunal de Justiça.

34. Logo, a intervenção judicial deve ser restrita, evitando apenas situações de abuso, conforme já decidido pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº. 1.314.209/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, de 22/04/2012, no qual se afirmou que *“A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial”*.

35. De acordo com o art. 35 da Lei nº 11.101/05, a Assembleia Geral de Credores, na recuperação judicial, tem as seguintes atribuições:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;

c) (VETADO)

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
(grifo nosso)

36. Tais atribuições são exercidas por meio do voto que, nos termos do art. 37 da mesma LRF, será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o Plano de Recuperação Judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.

37. A instalação da AGC e o exercício da manifestação de vontade por meio do direito de voto caracterizam o caráter democrático e legítimo de suas deliberações, bem como demonstram o aspecto participativo do conclave.

38. No caso em tela, **a aceitação dos credores quanto ao PRJ ocorreu por meio da votação realizada em AGC que foi regularmente instalada, restando aprovado, pela ampla maioria dos presentes, o Plano de Recuperação Judicial proposto pela devedora, nos exatos ditames da LFRE.**

39. Portanto, se os credores aprovaram o PRJ nos termos em que apresentado pelas recuperandas, não compete ao Poder Judiciário se sobrepor à vontade daqueles, analisando o mérito do plano e a extensão dos efeitos da recuperação judicial aos garantidores da devedora, na medida em que *“o juiz não examina o conteúdo do plano aceito; assim como não examina o conteúdo dos acordos que ele homologa frequentemente no processo”*².

40. E como afirmava, quando então o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Romeu Ricupero, sobre a soberania da AGC para aprovar ou rejeitar o plano de recuperação:

“Compete precipuamente à assembleia de credores aprovar o plano de recuperação apresentado pelo devedor. Uma vez aceito o plano, com o ‘quorum’ legalmente estabelecido, descabe ao juiz desprezar a vontade dos credores e decretar a falência. À aprovação do plano pela assembleia de credores segue-se o pronunciamento judicial vinculado a essa vontade. Embora a lei diga ‘cumpridas as exigências desta Lei, o

² PAIVA, Luiz Fernando Valente de. *Poderes da Assembleia de Credores, do Juiz e Atividade do Ministério Público*, in *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, 1ª edição, São Paulo, Editora Quartier Latin, p. 253/254.

juiz concederá a recuperação judicial do devedor...’, isso não ocorre. **Não é o juiz que concede a recuperação; são os credores. O juiz homologa a vontade dos credores, expressa em assembleia e registrada em ata; o juiz deve proceder à verificação meramente formal da atuação da assembleia de credores, ‘quorum’ de instalação e de deliberação, enfim, regularidade do procedimento.**”³ (grifo noss)

41. Dessa forma, nos termos da LRF e da jurisprudência recente, é vedado ao Judiciário adentrar na substância do PRJ, não competindo substituir o papel dos credores para questionar a estratégia de recuperação, principalmente porque o Plano sempre tem como, como é a situação posta, objeto DIREITO EMINENTEMENTE DISPONÍVEL.

42. De acordo com Fábio Ulhoa Coelho, a decisão de aprovação do Plano de Recuperação Judicial o submete a todos os credores:

Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. **Mesmo os que haviam se oposto ao plano e voltado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na maioria dos credores. Não têm outra alternativa.** Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados.⁴ (grifo nosso)

43. Em brilhante excerto, os doutrinadores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli conceituam o poder da Assembleia Geral de Credores:

A assembleia geral de credores é um *órgão colegiado* da recuperação judicial, com atribuições consultivas e deliberativas. **Como órgão colegiado, as deliberações da assembleia geral de credores são orientadas pelo princípio majoritário, vinculando a empresa devedora e a todos os credores sujeitos à recuperação judicial.**⁵ (grifo nosso)

³ TJSP, AI nº 500.624.4/8-00, rel. Des. Romeu Ricupero, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 26.03.2008.

⁴ ULHOA COELHO, Fábio. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. 09ª edição. São Paulo, Saraiva: 2013. Pg. 236.

⁵ AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas. Rio de Janeiro: forense, 2013. Pg. 251

44. Em suma, à Assembleia Geral de Credores cabe o exame da conveniência e oportunidade de aprovação do Plano em decisão soberana, sendo o Magistrado apenas adstrito à verificação do quórum de votação.

45. Sobre os poderes da Assembleia Geral de Credores, um dos maiores expoentes em matéria de direito falimentar, Alberto Camiña Moreira, assim dispôs:

“À assembleia de credores foi cometida, precipuamente, a prerrogativa de ‘deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor’ (art. 35, I, “a”). **Ao atribuir a esse órgão do processo concursal tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa; nem o juiz.**

(...)

Ao atribuir tal tarefa a um órgão, a lei, *ipso facto*, retira-a de qualquer outro, inclusive do juiz. Não há, pois, possibilidade de se estabelecer qualquer espécie de conflito, no concernente ao exame do plano de recuperação, entre a assembleia de credores e o juiz.”⁶ (grifo nosso)

46. Contudo, **em que pese as deliberações proferidas em Assembleia Geral de Credores serem soberanas e afetarem TODOS os credores sujeitos processo, o entendimento exarado pela Administração Judicial acaba burlando aquilo que restou convencionado entre as partes e ratificado em AGC**, em total contradição ao instituto **da livre negociação entre as partes**, que é um dos princípios basilares da recuperação judicial.

47. Versando o plano de recuperação sobre direitos disponíveis das partes – que frente ao gozo de sua plena capacidade para a prática dos atos jurídicos em geral e da ausência de vício de consentimento a ser suscitado *in casu* – **as deliberações assembleares havidas nos autos da Recuperação Judicial são legítimas e desprovidas de qualquer vício apto a ensejar a alteração das cláusulas do Plano de forma unilateral**

⁶ MOREIRA, Alberto Camiña. Direito Falimentar a nova lei de Falências e Recuperação. Paiva, Luiz Fernando Valente de (coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2005. Pg. 253.

e visando atender os interesses de uma minoria que não representa o interesse da maioria absoluta dos credores sujeitos à presente lide.

48. Tendo em vista, então, a soberania da Assembleia que aprovou o plano de recuperação, bem como a obrigatoriedade de submissão dos credores a seus termos, os fundamentos descritos pela Administração Judicial evidentemente afronta a legislação pertinente e fere o quanto ajustado entre as partes.

49. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de preservar a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores, manifestando o entendimento de que o controle judicial sobre a aprovação e condições do plano deve ser o mínimo possível, restrito a questões de ordem pública, ratificando, conseqüentemente, o posicionamento externado pelos Credores em AGC:

DIREITO EMPRESARIAL. CONTROLE JUDICIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembléia (art. 58, caput, da Lei 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa. De fato, um vértice sobre o qual se apoia a referida lei é, realmente, a viabilidade econômica da empresa, exigindo-se expressamente que o plano de recuperação contenha demonstrativo nesse sentido (art. 53, II). No entanto, se é verdade que a intervenção judicial no quadrante mercadológico de uma empresa em crise visa tutelar interesses públicos relacionados à sua função social e à manutenção da fonte produtiva e dos postos de trabalho, não é menos certo que a recuperação judicial, com a aprovação do plano, desenvolve-se essencialmente por uma nova relação negocial estabelecida entre o devedor e os credores reunidos em assembleia. Realmente, existe previsão legal para o magistrado conceder, manu militari, a recuperação judicial contra decisão assemblear - cram down (art. 58, § 1º) -, mas não o inverso, porquanto isso geraria exatamente o fechamento da empresa, com a decretação da falência (art. 56, § 4º), solução que se posiciona exatamente na contramão do propósito declarado da lei. Ademais, o magistrado não é a pessoa mais indicada para aferir a viabilidade econômica de planos de recuperação judicial, sobretudo daqueles que já passaram pelo crivo positivo dos credores em assembleia, haja vista que as projeções de sucesso da empreitada e os diversos graus de tolerância obrigacional recíproca estabelecida entre credores e devedor não são questões propriamente jurídicas, devendo, pois, acomodar-se na seara

negocial da recuperação judicial. Assim, o magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento: 44: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade"; e 46: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores". (REsp 1.359.311-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09.09.2014)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial.**

2. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1314209/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 01/06/2012) (grifo nosso)

50. No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça, o qual, em situações análogas, decidiu por reconhecer a soberania das decisões proferidas na Assembleia Geral de Credores, conforme se depreende a partir da análise das ementas de julgados a seguir transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IMPEDITIVO LEGAL. CASO CONCRETO, ESPECÍFICO AO TEMA POSTO. **SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA DECIDIR SOBRE A APROVAÇÃO, REJEIÇÃO OU MODIFICAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, ATO TIPICAMENTE NEGOCIAL E EXTRAJUDICIAL.** NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70075566083, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 12/07/2018) (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de inclusão de correção monetária em crédito oriunda de acidente de trabalho. O plano de recuperação judicial foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores sem contemplar a aplicação de correção monetária aos

créditos. E como **competete à Assembleia Geral de Credores decidir a respeito da aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, sendo a referida competência ato tipicamente negocial e extrajudicial, realizado dentro da interação entre o devedor e os credores.** O STJ possui orientação no sentido de preservar a soberania das decisões tomadas na Assembleia Geral de Credores. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento Nº 70073291437, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/06/2017) (grifo nosso)

51. Logo, deverá ser mantida a vontade da maioria dos credores presentes na Assembleia Geral de Credores, cujos participantes aprovaram o Plano recuperacional da devedora com as disposições previstas na referida Cláusula, em razão do caráter vinculante e irrestrito do PRJ a todos os credores e devedora a ele submetidos.

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre/RS, 03 de fevereiro de 2023.

GUILHERME CAPRARA

OAB/RS nº 60.105

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS nº 94.672

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO

OAB/RS nº 104.450

IURI CARLOS ZANON

OAB/RS nº 114.236